

Processo: 977533
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Marco César Machado e Willian Nunes Dornelas, vereadores da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios
Representada: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Responsável: Denilson José Rodrigues, Prefeito à época
Procuradora: Tânia Aparecida Leite – OAB/MG/MG 138720
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

REPRESENTAÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS DA PREFEITURA SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. SERVIDÃO E PASSAGEM FORÇADA. INSTITUTOS DIFERENTES DO DIREITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL. INADIMPLÊNCIA DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA GEO-OBRA ATUALMENTE DESATIVADO. RECOMENDAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de um sistema de controle interno capaz de refletir com transparência e clareza a utilização do uso de bens públicos é de responsabilidade do gestor, que, deixando de fazê-lo, se torna responsável por eventuais irregularidades apontadas na utilização desses bens.
2. Os institutos da servidão de passagem e da passagem forçada não se confundem. A primeira decorre do direito de propriedade e é demonstrada com o respectivo registro no Cartório de registro de imóveis. Já a passagem forçada é instituto do direito de vizinhança e não depende de comprovação de registro imobiliário. Mas ambos os institutos não trazem obrigatoriedade de manutenção pelo ente público por tratarem de bens de particulares sob a égide do direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Denilson José Rodrigues, prefeito à época, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, tendo em vista a falha no sistema de controle interno de utilização das máquinas do município de Senhora dos Remédios e a não prestação das informações necessárias quando da realização da inspeção por equipe deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito atual de Senhora dos Remédios que:
 - 1) mantenha organizado o sistema de controle de uso das máquinas pela própria prefeitura ou por particulares, de maneira a possibilitar auferir o uso de horas máquinas e os

gastos advindos com essa utilização, sem que esse uso se torne um prejuízo aos cofres do município;

- 2) envie esforços para encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, por meio do SISOP (novo sistema deste Tribunal para encaminhar as informações sobre obras e serviços de engenharia), sob pena de aplicação de multa;

III) determinar a intimação das partes desta decisão e, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

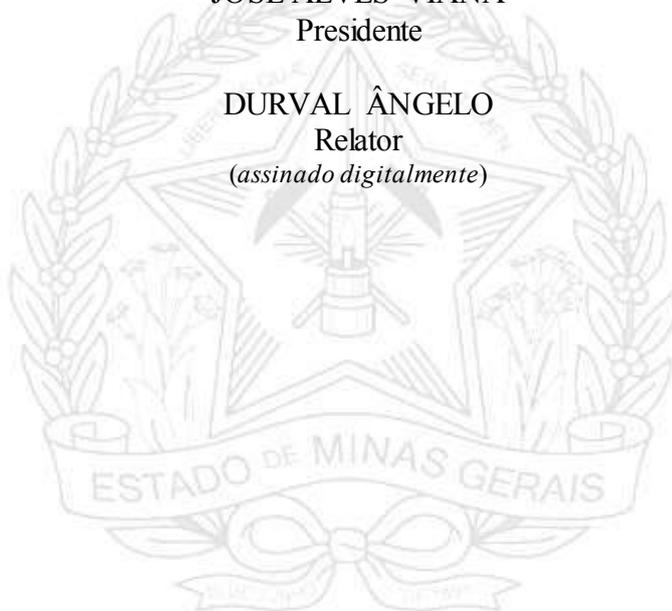
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Marco César Machado e Willian Nunes Dornelas, Vereadores do Município de Senhora dos Remédios, referente a supostos benefícios concedidos a particulares, por meio da cessão de máquinas e caminhões da Prefeitura para a realização de obras sem o devido pagamento, em desacordo com a Lei municipal n. 1270, de 2009 (fl. 14).

A 2ª CFM (fls. 21/22v) e a CFOSEP (fls. 25 a 27v) examinaram a documentação e manifestaram-se pela realização de inspeção *in loco* no Município, seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 28 e 28v).

Submetido os autos à Presidência, essa determinou a realização da inspeção (fl. 36) nos termos do art. 41, inciso XXXII, do RITCMG.

A equipe de fiscalização apontou as seguintes conclusões:

Analisando os Controles de registro de uso de máquinas e equipamentos da administração pública no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, não foram localizados serviços para os nomes e locais apresentados na Representação.

Verificando as relações de arrecadação de serviços prestados a particulares, com veículos, máquinas e operadores da administração pública no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, não foram encontrados registros de recolhimentos para os nomes, serviços e locais apresentados na Representação.

Não foi apresentado nenhum documento demonstrando que máquinas e/ou caminhões da Administração Municipal foram utilizados para execução dos serviços apresentados na Representação.

Apurou-se que os registros de controle de máquinas são lançados de forma precária, o que fere os princípios que regem a Administração Pública, em especial o inciso III do Art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 09/2003.

A Administração Municipal descumpriu os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas, a Instrução Normativa nº 06/2013, que dispõe sobre a remessa das informações, documentos e imagens ao sistema Geo-Obras deste Tribunal de Contas, objeto do escopo de trabalho desta equipe.

Esta Unidade Técnica sugere que seja recomendado à Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios alterações nos procedimentos de controle de uso de máquinas/equipamentos para que se torne eficaz e transparente.

Instado a se manifestar conclusivamente, o Ministério Público teceu considerações acerca da prejudicialidade do exame *in loco* decorrente da ausência de registro de utilização das máquinas e das anotações ineficientes e precárias, opinando pela citação dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto a deficiência do controle de utilização de máquinas na Prefeitura.

Devidamente citado, o Sr. Denilson José Rodrigues, Prefeito Municipal à época, apresentou defesa e documentos (fls. 63 a 234).

Submetido os autos a análise da Unidade Técnica (fls. 238/243), essa concluiu pelo afastamento da irregularidade relacionada ao possível descumprimento da Lei n. 1.270/2009, e pela responsabilização do Sr. Denilson José Rodrigues, pela precariedade no sistema de controle interno do uso de máquinas e caminhões e pela inadimplência nas remessas das informações e imagens ao Sistema Geo-Obras.

O Ministério Público em parecer conclusivo manifestou pela procedência da Representação e aplicação de multa ao gestor em razão da deficiência dos controles internos e falta de envio de documentos e imagens para o sistema Geo-Obras, em descumprimento ao art. 74, II e IV, da Constituição da República, e ao art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 09/2003 do TCEMG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades trazidas pelo Representante e as apontadas no relatório de inspeção e de reexame pela Unidade Técnica, bem como pelo Ministério Público em suas manifestações regimentais frente à defesa apresentada.

II.1 – Benefícios concedidos a particulares sem a devida contrapartida

Conforme suscitado pelo Representante, a concessão de benefícios a particulares se daria por meio da cessão de máquinas e caminhões da Prefeitura Municipal sem a respectiva contrapartida, contrariando a Lei Municipal n. 1.270/2009.

Esses benefícios teriam se dado no formato de, desaterro na propriedade do Sr. José Maria da Silva, demolição e remoção de entulhos para o Sr. Luiz Cláudio, e abertura de estrada particular para atender o Sr. Eli Lopes Faria.

Verificada a necessidade de inspeção *in loco*, a equipe inspetora informou em seu relatório que mesmo indo ao local não foi possível verificar se houve ou não a realização dos serviços por parte da Prefeitura pois o sistema de controle era bastante falho, não tendo sido identificados registros para os serviços ou registro de recolhimentos para remunerar esses possíveis serviços, deixando claro a precariedade do sistema de controle do uso de máquinas da prefeitura.

Instado a se manifestar acerca da fragilidade do sistema de controle, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o Sr. Denilson José Rodrigues, então prefeito à época, apresentou defesa e não contestou a prestação dos serviços listados na representação. Reconheceu as execuções nos locais indicados e ainda os respectivos beneficiários, que seriam os Srs. José Maria da Silva, Luiz Cláudio de Paiva e Eli Lopes Faria.

Para os dois primeiros beneficiários, Srs. José Maria e Luiz Cláudio, indicou os equipamentos e quantificou as horas utilizadas em cada um, e a destinação final do material retirado.

Informou ainda que houve cobrança dos respectivos valores, e anexou cópias das guias de arrecadação emitidas, inscritas em Dívida Ativa, bem como as respectivas fichas financeiras com os detalhamentos individuais (fls. 68/74). Esclareceu que em lugar do Sr. José Maria, as guias foram emitidas em nome do real proprietário do imóvel desaterrado, Sr. Luiz Gonzaga de Matos.

Para o beneficiário Sr. Eli Lopes Faria, o defendente alegou que não houve abertura de estrada particular para atendê-lo, conforme fora mencionado na Representação, visto que tal estrada já existia, conforme expresso no laudo do engenheiro da Secretaria de Obras da Prefeitura, que consignou no referido instrumento, a existência da estrada há mais de 20(vinte) anos. E asseverou que a estrada não foi aberta e sim revitalizada, não beneficiando somente a

propriedade do Sr. Eli Lopes de Faria, “mas toda a comunidade que a usa para o escoamento da produção de leite, grãos, madeira de corte de eucalipto entre outras produções agrícolas dos pequenos produtores da região, além de permitir que os atendimentos de saúde sejam possíveis com a passagem de ambulância e equipes de saúde, caracterizando ser a referida estrada como de utilidade pública”.

Finalizou o defendente encaminhando cópia de Laudo do Serviço de Engenharia da Prefeitura, no intuito de demonstrar que a situação fática é distinta da descrita na presente Representação. Informou que o laudo foi o mesmo apresentado no Inquérito Civil n. MPMG-0056.16.000395-2 instaurado em 14/07/2016, pela 9ª Promotoria da Comarca de Barbacena, com o mesmo objeto desta representação, e que o inquérito foi arquivado, sendo concluído sem lhe ter sido atribuída nenhuma responsabilidade e pela ausência de renúncia de receitas pelo município.

Acerca da possibilidade de utilização das máquinas e operadores da Prefeitura de Senhora dos Remédios por particulares, estatui a Lei Municipal n.1.270/2009:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, na forma prevista no art. 85 da Lei Orgânica do Município de Senhora dos Remédios, autorizado a ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, veículos, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que o serviço da municipalidade não sofra prejuízos e o interessado recolha aos cofres públicos do Município, previamente, a remuneração arbitrada conforme dispõe o anexo I desta Lei.

A legislação do município permite a cessão a particulares da utilização de veículos operados pela prefeitura, nos termos ali regulamentados. Uma vez reconhecida a realização dos serviços pelo próprio gestor, a questão que subsiste, diz respeito ao recolhimento ou não dos valores pelos particulares e a existência ou não de prejuízo na prestação do serviço realizado pela prefeitura pela ausência da cobrança desses serviços.

Para os imóveis pertencentes aos Srs. José Maria e Luiz Cláudio foi apresentado um termo descritivo dos serviços prestados, bem como as guias emitidas em desfavor dos beneficiários, compatíveis com os cálculos e valores desse termo descritivo, conforme análise realizada pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público. Sendo assim, devidamente lançado o valor devido quanto ao quantitativo de horas com a emissão da guia, a cessão das máquinas se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei Municipal n. 1270/2009, ficando afastada a irregularidade.

Para os serviços executados na propriedade do Sr. Eli Lopes Faria, foi apresentada cópia do Parecer Técnico, de autoria do engenheiro civil da Prefeitura, Sr. Luiz Eduardo Gerson Ferreira, CREA-MG 66.717/D. O parecer (fl.75/77) inicia descrevendo seu objetivo: “Constitui objetivo do presente trabalho, o estudo de abertura de acesso localizado na propriedade do Sr. Eli Lopes, na região de Pião, zona rural do Município de Senhora dos Remédios, que figura como objeto do processo instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena-MG através do ofício nº 0759/2016/9PJCB”, e apresenta que o acesso na realidade é uma servidão (fl. 76) que corta a propriedade de Hercy Mateus e leva ao terreno do Sr. Eli Lopes, e que a via não teria sido aberta e nem criada e sim revitalizada. Prossegue afirmando que o acesso foi executado no local de uma antiga estrada vicinal existente há mais de vinte anos, ligando os dois terrenos, e que se trata de uma servidão, beneficiando não somente ao proprietário, mas a um conjunto de outros produtores locais.

Portanto, há uma nova questão a ser enfrentada, trazida pelo laudo, qual seja, de ser ou não esse acesso uma via pública, da qual caberia a responsabilidade do município em sua manutenção. O laudo mostra fotos do acesso, o qual o engenheiro denomina de caminho público, e afirma que a via foi “aberta” no local de uma antiga estrada vicinal que cortava os mesmos terrenos há

mais de 20 anos. Prossegue afirmando que “no jargão da comunidade rural seria denominado de ‘galho’, ou seja, um caminho utilizado por qualquer pessoa para chegar a terreno isolado”.

O laudo apresentou-se tecnicamente pouco esclarecedor ao cerne da questão, qual seja, de quantas horas máquinas foram utilizadas na abertura do acesso, e se se tratava de serviço público ou particular, e a quem se destinava a prestação do serviço. Apresentou-se também bastante frágil ao tentar caracterizar o acesso como via pública, pois não mencionou o nome de qualquer outro proprietário ou proprietários de terrenos vizinhos ou próximos que utilizassem também do tal acesso, ou que se beneficiariam dele. Além de ser bem contraditório, pois ora afirma que se trata de servidão, de acesso que liga o terreno do Sr. Eli ao terreno do Sr. Hercy, e ora afirma que serve à toda comunidade para escoamento de produtos rurais e até passagem de ambulâncias. Mas não explica como isso poderia se dar, se o tal acesso liga apenas dois terrenos de particulares, o qual o próprio técnico caracterizou como sendo uma servidão entre eles. Traz ainda a definição do acesso como “galho”, que no linguajar popular é denominado caminho isolado, depois chama a via de estrada vicinal, que significa estrada secundária que leva a uma via principal. As fotos do laudo (fl. 75) trazem a legenda que mostra “fim do caminho e início na propriedade do Sr. Eli”, e nenhuma foto desse acesso finalizando em uma outra estrada. Portanto, se o início do caminho é na propriedade do Sr. Hercy, e o fim no Sr. Eli, trata de acesso entre dois terrenos.

Ademais, o laudo não demonstrou a imparcialidade necessária ao utilizar expressões do tipo “é estranho achar que máquinas do município não devam dar manutenção nesse tipo de trajeto (...)” e na conclusão expressar “somos, portanto de parecer favorável à manutenção pública a destes caminhos inclusive deste que é objeto deste trabalho, por ser de utilidade pública. ”

Não há que se falar em “caminho de utilidade pública”, a utilidade pública é declarada para instituições que preenchem os requisitos legais dessa caracterização e depende de lei e não de laudo. O que o engenheiro pretendeu dizer é que se tratava de um bem público de uso comum do povo, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código Civil.

Assim, o que se aproveita do referido trabalho técnico é a constatação que houve ali a utilização de máquinas da prefeitura para abrir o tal acesso, restando saber se haveria de existir ou não a contraprestação por se tratar de serviço privado ou público. O que o engenheiro descreve é a existência, ao seu ver, de uma servidão entre os terrenos dos proprietários nominados acima. Vejamos o conceito de servidão, servidão de passagem e passagem forçada:

Servidão é direito real sobre imóvel alheio que se constitui em proveito de um prédio, chamado de dominante, sobre outro, denominado serviente, pertencentes a proprietários diferentes. Os prédios não precisam ser contíguos, basta que sejam próximos, como a situação da servidão de passagem que pode onerar não só o prédio contíguo, como também outros. Exige-se para efeito de eficácia erga omnes o registro do título constitutivo, no cartório de registro de imóveis. (Art. 1378 Código Civil)

A servidão de passagem e a passagem forçada não se confundem. A primeira é direito real de coisa alheia e decorre de uma melhor comodidade ou conveniência para o proprietário vizinho, que não precisa transitar por prédio alheio e surge, por vontade das partes. **A passagem forçada é direito de vizinhança, imposto pela lei (art. 1285 CC), em favor daquele que não consegue atingir via pública, por ter prédio encravado ou insulado. Sendo assim necessita passar pelo imóvel vizinho. A servidão depende do registro e permanece onerando o prédio ainda que haja mudança de proprietário. A passagem forçada independe de registro e somente persiste enquanto perdurar o encravamento.”¹ (g.n.)**

¹ <https://mariafgr.jusbrasil.com.br/artigos/177898460/direitos-reais-servidao-e-usufruto>

O laudo afirma que há ali uma servidão. Parece que se trata de servidão de passagem ou de passagem forçada. Mas independente do instituto correto para sua classificação, porque nos faltam dados para isso, a servidão e seus institutos decorrentes, são direito real ou direito de vizinhança e assim não se caracteriza qualquer obrigação de realização de serviço público, pois é relação privada que se constitui entre os proprietários de imóveis contíguos, em nada tendo a ver o poder público com essas relações.

Corroborar com a descrição de abertura ou revitalização de acesso isolado a terreno particular, as declarações prestadas à 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena, no inquérito civil n.º MPMG-0056.16.000395-2, especificamente pelo Sr. Márcio José da Silva (fl.174/174v), que em seu depoimento informou: “o segundo serviço, no qual o declarante trabalhou operando patrol, foi na área rural; que pode informar que trata-se de uma estrada secundária, derivada da principal, que atravessa a propriedade do Sr. Hercy Mateus e tem como destino final a propriedade do Sr. Eli Lopes; Segundo o declarante, tal serviço beneficiou unicamente o Sr. Eli Lopes”. A promotoria requisitou documentos referentes aos serviços prestados, vindo a informação do Setor de Arrecadação, da Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 204) que certificou:

Para o Senhor Eli Lopes de Faria, CONSTAM DOIS LANÇAMENTOS de Serviços de ordem: Receitas Agropecuárias – Trator (modalidade de lançamento do sistema para uso de máquinas do município) realizados conforme recibos descritos abaixo:

- a) Recibo nº 04463: emissão da guia de n. 475 em 05/07/2012, vencimento em 06/08/2013, serviço realizado nos dias 04 e 05/07/2013, valor original de R\$210,00 (não liquidado, em dívida ativa para com o Município com valor atualizado até 06/03/2017; de R\$379,35)
- b) Recibo nº 04417: emissão da guia nº 474 em 05/07/2013, vencimento em 06/08/2013, serviço realizado nos dias 04 e 05/07/2013, valor de R\$227,50 (não liquidado em dívida ativa, em dívida ativa para com o Município com valor atualizado até 06/03/2017; de R\$411,01)

O Inquérito civil, em sua fundamentação entendeu não poder afirmar o cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal ou Secretário de Obras, haja vista a “inconclusão” a respeito do direcionamento ilícito da abertura da estrada para beneficiar exclusivamente o particular Elias Lopes, encerrando o inquérito concluindo pelo não ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou qualquer outra providência.

Do conjunto probatório dos autos, não se tratando aqui de improbidade administrativa, mas de responsabilização por atos de gestão de bens e recursos públicos, a cargo dos Tribunais de Contas como auxiliar do Poder Legislativo, nos termos do art. 70 e segs. da Constituição Federal e dos art. 73 e segs. da Constituição Estadual, no presente caso, da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, uma vez tratar-se de Representação proposta por membros desse Poder, entendo que as características do acesso apresentadas permite concluir que se trata de um acesso aberto ou revitalizado realizado entre dois terrenos particulares, onde um deles estava isolado mas que necessitava de passagem pelo terreno vizinho (servidão de passagem ou passagem forçada) para se chegar, aí sim, por esse acesso, a uma estrada rural ou vicinal (via pública), que vai chegar a uma estrada principal (via pública).

Como não se trata de via pública, cuja a manutenção caberia ao poder público do município, mas de uso de máquinas da prefeitura para a realização de serviço em terreno de particular seria devida à respectiva contraprestação financeira, nos termos da Lei Municipal 1270/2009, o que não restou esclarecido pelo laudo ou qualquer outro documento dos presentes autos.

Pelo exposto, recomendo ao prefeito atual de Senhora dos Remédios, que tome providências para que o uso dos equipamentos da prefeitura seja feito exclusivamente para fins públicos e realizado, atendendo ao interesse público, em observância às normas de controle e gestão e fiscalização, por meio de todos os documentos em direito/contábil admitidos.

II.2 – Precariedade dos lançamentos dos registros de controle de máquinas

A irregularidade quanto a falha nos lançamentos e registros de controle de máquinas foi detectada pela inspeção no local e permitiu concluir pela precariedade do sistema de controle da prefeitura em afronta ao disposto no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2003 deste Tribunal.

O Representado não trouxe defesa específica sobre a irregularidade, apresentando, no entanto, documentos que não foram encontrados pela equipe inspetora no local, documentos esses que especificaram as horas utilizadas em dois dos usos apontados e as respectivas guias emitidas em nome dos beneficiários. Apresentou ainda, laudo de engenharia elaborado por engenheiro da Prefeitura que foi apresentado no Inquérito Civil da 9ª Promotoria da Comarca de Barbacena, instaurado para apuração dos mesmos fatos.

Cumprе ressaltar que os registros de controle para execução de serviços devem ser realizados e obrigatoriamente lançados devendo ser o mais explicativo possível para questões de controle interno, para o controle externo e para que os lançamentos das respectivas cobranças, retratem com fidedignidade a utilização dos bens públicos, e ainda, para que não haja necessidade de esclarecimentos adicionais quando solicitadas informações sobre a sua utilização por qualquer Poder ou órgão de controle que deles necessite, nos termos da Instrução Normativa n. 09/2003 c/c art. 74, II e IV da CR/88.

Assim, nos termos apontados pelo Ministério Público junto ao Tribunal restou caracterizado que o exame *in loco* foi prejudicado pela falta de comprometimento com o sistema de controle interno municipal, que impossibilitou, naquela ocasião, de se opinar conclusivamente sobre as questões suscitadas na inicial dessa representação, e que só vieram a ser esclarecidas, em parte, pelos documentos de defesa trazidos nestes autos pelo próprio Representado, que também deixou de apresentá-los quando solicitados pelo Poder Legislativo do município, gerando tanto o Inquérito Civil da 9ª Promotoria quanto a presente Representação, ou seja, três entidades públicas buscando a verificação de um controle que é obrigatório pela Prefeitura e seu respectivo gestor, gerando ônus aos cofres públicos na investigação e apuração da utilização de bens públicos por particulares sem controle e sem a contrapartida prevista na legislação municipal.

Por estas, razões, aplico multa ao Sr. Denilson José Rodrigues, Prefeito de Senhora dos Remédios à época, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela falha no sistema de controle interno de utilização das máquinas da prefeitura, e a não prestação das informações necessárias quando da realização da inspeção pela equipe deste Tribunal, nos termos do Inciso II e VII do art. 85 da Lei Complementar n.102.

Recomendo que a gestão atual mantenha organizado o sistema de controle de uso das máquinas pela própria prefeitura ou por particulares, de maneira a possibilitar a aferição do uso de horas máquinas e os gastos advindos com essa utilização. Ressalto que o permissivo legal da Lei Municipal 1.270, prevê que a utilização por particular é permitida com a devida contrapartida financeira e desde que não haja prejuízo ao interesse público. A administração deve avaliar o desgaste do uso particular dessas máquinas, o desvio de sua utilização para um serviço particular em detrimento de um público, o que só poderá ser feito mediante o exercício de um excelente controle de uso, para não se tornar a prefeitura uma locadora de máquinas pesadas

para usos de interesses particulares, cujo custo dessa operação leva a um prejuízo aos cofres públicos com a necessidade de troca antecipada desses equipamentos pelo excesso de uso.

II.3-Inadimplência nas remessas das informações ao Sistema Geo-Obras

A equipe de inspeção concluiu pela inadimplência nas remessas das informações, documentos e imagens ao Sistema Geo-Obras, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa n. 06/2013, deste Tribunal.

O defendente não apresentou defesa ou justificativas quanto ao apontamento desta irregularidade, restando caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa n. 06/2003; todavia, deixo de aplicar multa ao responsável em razão da desativação do Sistema Geo-Obras, tendo sido migradas essas informações para o SISOP, que é um módulo do SICOM.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedente a presente Representação e voto pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Denilson José Rodrigues, prefeito à época, nos termos do Inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102, em virtude de falha no sistema de controle interno de utilização das máquinas do município de Senhora dos Remédios e a não prestação das informações necessárias quando da realização da inspeção por equipe deste Tribunal.

Determino a expedição de recomendações ao Prefeito atual de Senhora dos Remédios para que:

- 1) mantenha organizado o sistema de controle de uso das máquinas pela própria prefeitura ou por particulares, de maneira a poder haver como auferir o uso de horas máquinas e os gastos advindos com essa utilização, sem que esse uso se torne um prejuízo aos cofres do município;
- 2) envie esforços para encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu vou acompanhar o voto do eminente relator, mas apenas fazer a ele uma sugestão.

Quando ele no seu voto solicita que se envie esforços para que o encaminhamento de relatórios, documentos e informações – que está obrigado por força de lei –, que isso seja feito pelo nosso novo sistema do SISOP.

Acho que ficou faltando no voto apenas destacar o SISOP como sendo o nosso canal, desde 01/01/2020, para encaminhar as informações sobre obras e serviços de engenharia, já que ele compartilha os dados com o SICOM.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta do nobre colega.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu voto com Vossa Excelência.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

ahw/fg

